



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0097252-06.2012.815.2001

ORIGEM: 13ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: BV Financeira S/A

ADVOGADO: Fernando Luz Pereira (OAB/PB 174.020-A)

APELADO: Hawllyson da Silva Ramos

ADVOGADO: Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. ENTENDIMENTO DO STJ. PACTUAÇÃO LEGÍTIMA, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE FOI RECONHECIDA NA SENTENÇA. ART. 86 DO NCPC. MANUTENÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Do STJ: "Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente". (REsp 1255573/RS, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, publicação: DJe 24/10/2013).

- Conforme se extrai do entendimento consolidado no STJ, a estipulação de tarifa de cadastro continua legítima, desde que cobrada no início do relacionamento entre os contratantes.

- Art. 86 do NCPC: "Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas."

- Recurso ao qual se dá provimento parcial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório.**

BV FINANCEIRA S/A apelou contra sentença (f. 84/89) do Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação revisional de contrato ajuizada por HAWLLYSON DA SILVA RAMOS, julgou parcialmente procedente o pedido exordial, para declarar a nulidade da cobrança de custos administrativos com as tarifas de cadastro, serviços de terceiros, registro de contrato e avaliação de bem, com a restituição simples dos valores cobrados em sua decorrência. O juiz declarou a improcedência do pedido de afastamento da prática de capitalização de juros.

Face à sucumbência recíproca, condenou ambas as partes em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a ressalva de a parte autora/apelada ser beneficiária da justiça gratuita.

No seu recurso apelatório, a demandada aduziu, em suma: (A) possibilidade da previsão de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carnê; (B) legalidade da prática de juros capitalizados; (C) descabimento da restituição/compensação dos valores pagos a maior; (D) inviabilidade da condenação em sucumbência recíproca (f. 101/115). Ao final, pugnou pela reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial

Contrarrazões pelo desprovimento da apelação (f. 124/128).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do recurso (f. 133).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

Historiam os autos que a BV Financeira S/A firmou um contrato de financiamento, no ano de 2011, com o autor/apelado, com valor total financiado de R\$ 26.029,51 (vinte e seis mil e vinte nove reais e cinquenta e

um centavos), tendo como objeto um veículo automotor, a ser quitado em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 712,86 (setecentos e doze reais e oitenta e seis centavos) - f. 16/18.

Inicialmente, destaco que **estão prejudicadas** as matérias apelatórias referentes à **tarifa de emissão de carnê e à capitalização de juros**, uma vez que a referida tarifa não fez parte do pedido inicial, e o pedido de afastamento da prática de anatocismo foi indeferido na sentença recorrida.

A intervenção judicial nos contratos é possível para a adequação da contratualidade aos parâmetros legais e razoáveis, notadamente em face do princípio da ubiquidade da justiça (art. 5º, XXXV, da Lei Maior). Prevalece, atualmente, o princípio da relatividade contratual, mediante a concretização de preceitos como o da liberdade e igualdade entre as partes e da boa-fé.

Nesse contexto, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie, pois o autor é consumidor, e o réu é fornecedor de bens e serviços, na forma do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90 (CDC).

No que tange à **tarifa de cadastro**, não há maiores discussões a fazer, pois o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria nos termos a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).** [...].¹

Conforme se extrai da decisão supracitada, a estipulação de "tarifa de cadastro" continua legítima, desde que cobrada no início do relacionamento entre os contratantes.

Depreende-se dos autos que o consumidor, ora apelado, não demonstrou que teria pago a referida tarifa em contrato anterior com a instituição financeira apelante, o que resulta na legitimidade da cobrança da

¹ REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013.

exação na avença.

Assim, merece reforma a sentença no referido ponto, porquanto inobservou a posição consolidada no Tribunal Superior sobre o tema.

Quanto às verbas sucumbenciais, questionou a recorrente a aplicação da sucumbência recíproca pelo juízo de plano, requerendo que a parte adversa suporte a totalidade do *quantum* arbitrado.

Todavia não merece reparo a aplicação do então vigente art. 21 do CPC/1973, **haja vista que ambos os litigantes foram igualmente vencedores e vencidos na presente causa**. Na nova legislação processual, o dispositivo legal citado encontra correspondência no art. 86, *in verbis*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Diante do exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para rechaçar a declaração de abusividade da tarifa de cadastro, não havendo valor algum a ser restituído/compensado em sua consequência, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator